



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 824633 - MG (2023/0169544-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MICHELIN GOMES DA SILVA - SP345821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. TESE RELATIVA À EVENTUAL FRAGILIDADE DAS PROVAS NÃO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos"* (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. No caso, a Defesa impetrou o presente *mandamus* se insurgindo contra a legitimidade da prisão temporária do ora Agravante. No entanto, de forma superveniente, o decreto prisional referente à prisão temporária foi substituído por novo título judicial que ampara a segregação preventiva, não havendo qualquer manifestação do Tribunal estadual sobre o tema.

3. A alegação de que a ação penal estaria fundada precipuamente em prova oral não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 824633 - MG (2023/0169544-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MICHELIN GOMES DA SILVA - SP345821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. TESE RELATIVA À EVENTUAL FRAGILIDADE DAS PROVAS NÃO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos"* (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. No caso, a Defesa impetrou o presente *mandamus* se insurgindo contra a legitimidade da prisão temporária do ora Agravante. No entanto, de forma superveniente, o decreto prisional referente à prisão temporária foi substituído por novo título judicial que ampara a segregação preventiva, não havendo qualquer manifestação do Tribunal estadual sobre o tema.

3. A alegação de que a ação penal estaria fundada precipuamente em prova oral não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE GERALDO DE ALMEIDA contra decisão monocrática de minha lavra, de fls. 1657-1666, por intermédio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, julguei prejudicado o *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 212):

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA ILEGITIMIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM

PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. SUSCITADA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, JULGADO PREJUDICADO."

Em suas razões, o Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se conceder a liberdade provisória.

Argumenta que sua prisão preventiva não é legítima.

Alega, ainda, que *"não obstante o Tribunal de 2.º Grau não tenha explicitado categoricamente a respeito dos requisitos da prisão preventiva, o mesmo trouxe claro o entendimento quanto à necessidade da manutenção da segregação cautelar do encarcerado externando fundamentações genéricas"* (fl. 210).

Aduz que a ação penal *"se fulcra precipuamente em prova oral, onde as testemunhas em Juízo foram categóricas em explicitar que não possuem nenhuma certeza quanto à autoria do delito por parte do paciente, bem como a viúva da vítima, embora afirme a descrita autoria, embasa tal certeza dizendo que 'seu coração diz que o paciente foi quem matou o falecido'"* (fl. 222).

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme já foi exposto às fls. 212-213, em decorrência de representação da Autoridade Policial, com parecer ministerial favorável, **o Juízo de primeiro grau decretou a prisão temporária do Agravante, em 14/04/2023**, para permitir o aprofundamento das investigações acerca de um **homicídio**, ocorrido em 05/04/2023, no qual dois indivíduos, *"portando dois revólveres de calibre .38, efetuaram 10 (dez) disparos contra a vítima, levando-a a óbito"* (fl. 43) – de acordo com a denúncia, teria cometido o crime do **art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 62, inciso I, ambos do Código Penal**.

Em 18/04/2023, o mandado prisional foi efetivamente cumprido (fl. 97).

Em 11/05/2023, o Juízo singular prorrogou a prisão temporária às fls. 91-92.

A Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 95-103.

Inconformada, impetrou o presente *habeas corpus*, ao qual, após percuciente análise, conheci parcialmente e, nessa extensão, julguei-o prejudicado às fls. 212-214.

Passo à análise deste recurso.

Pontuo que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

pude constatar que nos autos da Ação Penal em comento (Ação Penal n. 0000858-56.2023.8.13.0432), o Magistrado de primeiro grau, em informações prestadas à Corte de origem, em 28/07/2023, noticia que a prisão temporária do ora Agravante foi convertida em preventiva (sem grifos no original):

"[...] A prisão temporária do paciente foi decretada em 14.4.2023, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante representação da d. Autoridade Policial nos autos n. 5000791-06.2023.8.13.0432, sendo cumprida a diligência em 18.4.2023.

Em atenção a RCL 29303/STF, em 19.4.2023, presentes as partes e seus procuradores, foi realizada audiência de custódia, ocasião em que o paciente [...] e o corréu José Geraldo de Almeida pugnaram pela revogação da prisão, sendo o pedido indeferido pelo juízo diante da sua imprescindibilidade para a conclusão das investigações sobre o homicídio.

Distribuído o inquérito policial, agora ação penal n. 0000858-56.2023.8.13.0432, a d. Autoridade Policial solicitou a prorrogação do prazo das prisões temporárias, sob o fundamento de se mostrar necessária para o desenrolar das investigações, uma vez que as diligências ainda não haviam sido todas concretizadas; o Ministério Público foi favorável ao pedido, sendo ele posteriormente deferido pelo juízo por mais 30 (trinta) dias, com base no § 4º do art. 2º da Lei n. 7.960/1989.

Concluídas as investigações, o Ministério Público, antes do oferecimento de denúncia, formulou pedido de conversão da prisão temporária em preventiva, o que também foi deferido pelo juízo em decorrência de fundados indícios do envolvimento dos denunciados no delito em questão, motivado pelos problemas pessoais os quais estavam envolvidos.

Em 22.6.2023 foi oferecida denúncia contra o paciente [...] e José Geraldo de Almeida pela suposta prática do delito de homicídio, sendo ela recebida em 23.6.2023."

Dessarte, **esta impetração**, que se insurgia contra a prisão temporária do Agravante, **perdeu o objeto**. Isso porque o presente *writ* atacava o decreto prisional que foi substituído por novo título.

Consoante a jurisprudência desta Corte, "[a] conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos" (AgRg no HC n. 697.946/RR, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE INCAPAZ. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PRÉVIO WRIT JULGADO PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado vai ao encontro de entendimento pacífico desta Corte Superior, de que 'a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo

título prisional com novos fundamentos' (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 3/11/2021).

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravado regimental não provido." (AgRg no HC n. 830.277/CE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DA CONSTRUÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. É manifesta a perda superveniente do objeto do presente pedido deste habeas corpus, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Juízo recebeu a denúncia contra o paciente e decretou a prisão preventiva em 7/11/2022.

3. Consoante precedente desta Corte, 'a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o *mandamus*, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos' (AgRg no HC 697.946/RR, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

4. Agravado regimental desprovido." (RCD no HC n. 761.100/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/02/2023, DJe 16/02/2023; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante da conversão superveniente da prisão temporária em segregação preventiva, evidencia-se a perda do objeto da impetração, uma vez que a segregação passa a ser mantida por decisão diversa da questionada no writ, tratando-se, portanto, de novo título, cuja legalidade ainda não foi examinada pelo Tribunal originário, configurando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

2. Agravado regimental desprovido." (AgRg no HC n. 540.320/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019).

Por fim, observo que não comporta conhecimento a tese que sustenta que a **ação penal está fundada precipuamente em prova oral**, seja por supressão de instância (Corte a quo não apreciou esse tema) ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

Em sentido correlato, *mutatis mutandis*:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual, além de impugnar decisão terminativa, o Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido." (RCD no HC n. 743.223/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. As teses sobre a prova da participação do agente no crime e a nulidade por violação do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal não foram abordadas nas razões do habeas corpus, o que configura verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 726.705/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022; sem grifos no original.)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A insurgência contra os fundamentos da prisão estabelecidos na sentença condenatória e confirmados no julgamento do recurso de apelação não foi trazida na impetração original, tratando-se de inovação recursal, inviável em agravo interno. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental do qual não se conhece." (PET no HC n. 716.865/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0169544-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 824.633 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00008585620238130432 10000230977258000 50007910620238130432
8585620238130432

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MICHELIN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS MICHELIN GOMES DA SILVA - SP345821
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE GERALDO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MICHELIN GOMES DA SILVA - SP345821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225155<21998889@

2023/0169544-0 - HC 824633 Petição : 2023/0103305-7 (AgRg)